



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105511-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48332
AGRAVO Nº: 2105511-79.2025.8.26.0000
COMARCA : MOGI DAS CRUZES
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDA. : MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DA COSTA
JUÍZA DE ORIGEM: LARISSA BONI VALIERIS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Obrigação de fornecimento de medicamento antineoplásico. Primeira decisão agravada que determinou a constrição de ativos da executada, via Sisbajud, até o limite da execução. Segunda decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação ao bloqueio, determinando o levantamento integral do valor bloqueado em favor da executada. Insurgência da executada. Preliminares de preclusão e violação ao princípio da dialeticidade afastadas. Mérito recursal. Não acolhimento. Durante o trâmite da execução, houve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com fixação de valor equivalente ao tratamento trimestral, a ser pago pela operadora. Inércia da executada quanto ao cumprimento, o que motivou a determinação de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Sisbajud, até o limite da execução. Embora comprovado o fornecimento do medicamento, tal circunstância ocorreu de forma extemporânea. Medida constritiva que decorreu da desídia da executada. Não obstante, o Juízo de origem já determinou o levantamento integral do valor bloqueado em favor da operadora, inexistindo interesse recursal quanto a esse ponto. Litigância de má-fé não configurada. Decisões preservadas. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”(v. 48332).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões interlocutórias proferidas em **cumprimento provisório de sentença** (processo nº 0000306-79.2025.8.26.0361), proposto por **MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DA COSTA** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**.

A **primeira decisão recorrida** determinou a constrição de ativos da executada, via Sisbajud, até o limite da execução (fls. 205 de origem).

A **segunda decisão recorrida** acolheu parcialmente a impugnação ao bloqueio, reconhecendo atraso no cumprimento da obrigação, porém

deferindo o levantamento integral do bloqueio de valores de fls. 209/218 de origem em favor da executada, e autorizando, desde já, a penhora de ativos financeiros, caso haja descontinuidade no fornecimento da medicação (fls. 252/253 de origem).

A agravante **NOTRE DAME** alega, em síntese, que: **(i)** ao determinar o desbloqueio total dos valores constritos, o Juízo de origem, na prática, reconheceu o cumprimento da obrigação pela operadora, motivo pelo qual a impugnação deveria ter sido acolhida em sua totalidade, e não apenas parcialmente; **(ii)** o bloqueio judicial do valor de R\$ 38.940,00, carece de fundamentação plausível, revelando-se medida desproporcional e incoerente; **(iii)** a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, uma vez que o medicamento encontra-se disponível na rede credenciada, não havendo razão para a constrição de ativos financeiros. Ao final, busca a reforma das decisões, com o acolhimento integral da impugnação apresentada (fls. 01/10).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisões publicadas em **18/03/2025** e **02/04/2025** (fls. 222 e 256/257 de origem). Recurso interposto em **08/04/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 46/48).

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 55/56). Contraminuta apresentada (fls. 58/67).

Prevenção pelo processo nº 2061051-07.2025.8.26.0000. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso origina-se de cumprimento de sentença que visa ao fornecimento de medicamento antineoplásico (Nintedanibe 150 mg, 1 comprimido a cada 12 horas, por prazo indeterminado), nos termos da tutela de urgência deferida nos autos principais.

Durante o trâmite da execução, o

Juízo de origem **converteu a obrigação de fazer em perdas e danos**, no valor correspondente ao medicamento prescrito, com base nos orçamentos apresentados pela exequente, fixando a quantia de **R\$ 38.940,00**, referente a três meses de tratamento, e intimando a ré para pagamento. Por se tratar de obrigação de trato continuado, também foi determinada a realização de pagamento trimestral pela executada, na quantia fixada, nos meses subsequentes, mediante depósito (fls. 141/143 de origem).

Diante da ausência de manifestação da executada (cf. certidão de fls. 186 de origem), a **primeira decisão recorrida** determinou a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Sisbajud, até o limite da execução, resultando no bloqueio do montante de **R\$ 38.940,00**.

A executada apresentou impugnação ao bloqueio, alegando que a medicação já havia sido disponibilizada à parte exequente, estando, portanto, integralmente adimplida a obrigação de fazer, razão pela qual a constrição de valores seria indevida.

Foi então proferida a **segunda decisão recorrida**, que acolheu parcialmente a impugnação, nos seguintes termos:

“(...) Muito embora sustente a executada o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento à exequente, do medicamento antineoplásico oral OFEV(NINTEDANIBE) 150mg, 1 cp. de 12/12 horas, por prazo indeterminado, o reiterado descumprimento da executada ensejou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme decisão de fls. 141/143.

Em que pese o efetivo fornecimento da medicação à exequente nas datas de 21/02/2025 e 25/03/2025, observa-se que a decisão de conversão da obrigação em perdas e danos foi publicada em 27/01/2025 (fl. 147/148), estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias, tendo a executada somente fornecido a medicação à exequente em 21/02/2025 e 25/03/2025, ou seja, em data muito posterior ao prazo estabelecido, caracterizando assim, o inadimplemento da obrigação que ensejou o bloqueio de valores de fls. 209/218.

Desse modo, tem-se que o cumprimento da

obrigação fora do prazo fixado na decisão de fls. 141/143 ensejou o bloqueio de valores de fls. 20/218, ou seja, a desídia da própria executada que deu causa ao bloqueio de ativos financeiros.

Com o devido fornecimento da medicação à exequente, no mês de março de 2025, defiro o levantamento integral do bloqueio de valores de fl. 209/218 em favor da executada, todavia, em caso de descontinuidade no fornecimento da medicação à exequente, caracterizando o inadimplemento da obrigação, fica desde já deferida a penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema SISBAJUD, nos termos da decisão de fls. 141/143.

Em relação aos demais argumentos da impugnação quanto ao fornecimento de tratamento em rede credenciada e reembolso de valores, trata-se de matérias estranhas à demanda principal, razão pela qual deixo de analisá-las.

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação. Sem condenação em sucumbência, haja vista que o bloqueio de valores se deu por culpa da própria executada.

Oportunamente, expeça-se mandado de levantamento em favor da executada.”

Nesta oportunidade, a executada busca a reforma das decisões, com o acolhimento integral da impugnação apresentada, sustentando a inexistência de fundamento legal para a constrição de valores.

Preliminarmente, afastam-se as alegações de preclusão e de ofensa ao princípio da dialeticidade ventiladas pela agravada (fls. 60). As razões recursais são suficientes para impugnar os fundamentos das decisões recorridas e se referem à impugnação ao bloqueio de valores, medida determinada após o pronunciamento judicial apontado como precluso (fls. 143/144 de origem).

No mérito recursal, a insurgência não merece acolhimento.

Na impugnação ao bloqueio de valores, a ré alegou ter cumprido integralmente a obrigação de fazer, o que, contudo, ocorreu de forma extemporânea, caracterizando inadimplemento parcial que legitimou a

medida constritiva adotada.

A propósito, em suas razões recursais, a operadora sequer refuta o reconhecimento da intempestividade do cumprimento da obrigação, razão pela qual não há falar em acolhimento integral da impugnação.

Ademais, a decisão recorrida já deferiu o levantamento integral do bloqueio de valores em favor da executada, o que evidencia a ausência de interesse recursal quanto à alegação de ilegalidade da constrição referente à quantia de R\$ 38.940,00, ou de eventual configuração de dupla penalidade.

No mais, conforme já destacado, houve pronunciamento judicial anterior determinando que o pagamento ocorra de forma trimestral, de modo que não se pode afastar a possibilidade de nova constrição por meio do sistema Sisbajud, na hipótese de eventual descontinuidade no fornecimento do medicamento à exequente. Trata-se de medida legítima, amparada nos arts. 297 e 536, §1º, do CPC, voltada à garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797, caput, do CPC.

Por fim, ainda que a agravada sustente a ocorrência de litigância de má-fé por parte da recorrente (fls. 62), não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que as teses defensivas da operadora, embora afastadas, encontram respaldo no exercício regular do direito de defesa.

Portanto, não há que se falar em quaisquer incorreções nas decisões recorridas.

Em conclusão, as r. decisões são preservadas.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator